



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 1023/2014/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO Nº 01400.002560/2012-09

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 031/2012

Ementa:

I. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2012. Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários. Observância das Orientações Normativas da AGU nº 9/2009 e nº 36/2011.

II. Necessidade de ajuste na minuta do termo de aditamento. Sugestão de inclusão de subcláusula prevendo a possibilidade de prorrogação automática.

III. Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à competência legal para assinatura do termo de aditamento.

IV. Parecer favorável, com ressalva.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (fl. 338), para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Segundo Termo Aditivo (fl. 291) ao Contrato nº 031/2012 (fls. 151/159), cujo objeto consiste em "(...) renovar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência acordado na Cláusula Décima(sic) do Contrato de Fornecimento de Energia

Elétrica nº 031/2012, referente à unidade consumidora nº 7009264722. O novo período terá início em 20/12/2014”, nos termos de sua cláusula primeira.

I - Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, ocorrida em **20/12/2012**, por meio da formalização do Contrato nº 031/2012 (fls. 151/159), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, cujo objeto reside na *“(…) contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a Representação Regional do Ministério da Cultura no Estado da Bahia, RR-BA/MINC, localizada no seguinte endereço: Rua Inácio Acirole nº 06, Pelourinho CEP: 40.026-260 – Salvador/BA, por meio do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidade Consumidora atendida em Baixa Tensão, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e em seus anexos.”* (cláusula primeira - fl. 151).

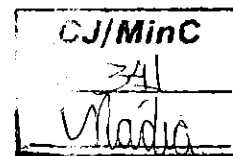
3. Considerando a proximidade do término do prazo de vigência do contrato sob comento, a área técnica deste Ministério deu início aos procedimentos necessários à sua prorrogação, com a juntada da documentação de fls. 286//337.

4. Consta, à fl. 277, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2012, cujo objeto residuiu na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 20 de dezembro de 2013, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmado em 18 de dezembro de 2013.

5. Consta, à fl. 291, a minuta padrão ofertada pela contratada referente ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2012, cujo objeto reside em *“(…) renovar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência acordado na Cláusula Décima do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº 031/2012, referente à unidade consumidora nº 7009264722. O novo período terá início em 20/12/2014”,* com início a partir de 21/12/2013, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Às fls. 335/337, por meio do Despacho n.º 128/2014/SEACO, o Serviço de Acompanhamento de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretenso aditamento, concluiu que *“À luz das considerações apresentadas quanto aos requisitos constantes das peças que compõem o presente processo, não tendo sido identificadas, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito, ressalva-se que não nos cabe julgar as justificativas apresentadas pela área demandante no mérito da conveniência e oportunidade administrativas, mas tão somente no âmbito técnico geral da matéria de contratações públicas.”*, no que houve o *“de acordo”* da Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos, por meio de despacho constante à fl. 337.

7. Assim instruídos, os autos são encaminhados pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração a esta Consultoria Jurídica, sem o registro de qualquer óbice, para análise e emissão de parecer (fl. 338).



8. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

II - Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se** aos aspectos jurídico-formais da minuta padrão ofertada pela contratada referente ao Termo de Aditamento constante à fl. 291, cujo objeto consiste em "(...) renovar por mais **12 (doze) meses**, o prazo de vigência acordado na **Cláusula Décima do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº 031/2012**, referente à unidade consumidora nº 7009264722. O novo período terá início em 20/12/2014", nos termos de sua cláusula primeira.

10. A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

11. Nesse sentido, dispõe a cláusula terceira do Contrato nº 031/2012 quanto a possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência (fl. 152), nos seguintes termos:

*O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **limitada a 60 (sessenta) meses**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.*

12. Verifica-se nos autos, que o contrato não sofreu solução de descontinuidade, eis que a vigência inicial do Contrato nº 031/2012, era até 19/12/2013 e o Primeiro Termo Aditivo que prorrogou a Vigência do Contrato nº 031/2012 até 19/12/2014, foi firmado em 18/12/2013.

13. Quanto a manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração (Despacho nº 390/2014/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC - fl. 288), acompanhada da devida justificativa, quanto pela empresa contratada, que asseverou, em

mensagem eletrônica constante à fl. 290, que “O envio do Termo de Aditamento já manifesta o interesse com a prorrogação do contrato.”.

14. É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

15. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, § 2º, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

16. Ademais, a Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009, que alterou disposições da referida Instrução Normativa nº 02/2008, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece que:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

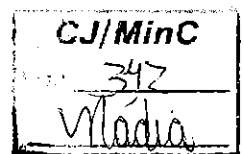
§ 1º Quando da prorrogação contratual, o órgão ou entidade contratante deverá: (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

I - assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação; e (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

II - realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

§ 2º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)



II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos. (Incluído pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

17. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União¹, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

18. Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto, bem assim certificar-se da redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, mediante negociação.

19. No caso em exame, a CGLOG, por meio do Despacho nº 434/2014/COMAN/CGLOG/SPOA/SE/MinC, à fl. 313/314, asseverou que “...os preços praticados por meio do contrato supracitado encontra-se condizente com o praticado no mercado, cumprindo destacar que o fornecimento de energia elétrica tem tarifa única e exclusiva no Estado da Bahia, conforme estabelecido pela referida Resolução nº 1.714/2014.”.

20. Por meio do Parecer nº 947/2013/CONJUR/MINC/CGU/AGU, manifestou-se no sentido de que haveria necessidade demonstrar a compatibilidade dos preços, no seguintes termos:

No ponto, importante esclarecer a área técnica de que ainda nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, como é o caso, há sim necessidade de se verificar a vantajosidade da contratação, sobretudo quanto à compatibilidade mercadológica do preço (ainda que se resuma ao ateste da aplicação de tarifas padrões para órgãos e entidades da Administração Pública, por força de ato normativo interno da contratada), conforme prescreve a Orientação Normativa da AGU nº 17, de 01 de abril de 2009², abaixo reproduzida:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (original sem destaques)

¹ Acórdão nº 740/2004 - Plenário.

² Alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011.

21. Em se tratando de serviço público, demonstrado que o mesmo é ofertado sob o regime de monopólio, entendo pertinente que a adequabilidade de preços pode ser demonstrada com a confirmação de que as tarifas cobradas estão de acordo com a Resolução da ANEEL.

22. Decerto, faz-se necessário que a Administração ateste nos autos a **prévia** existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa. No ponto, a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Despacho (fl. 325), informou que *“foi efetivada a descentralização de recursos para a Unidade Gestora 420043-RR/BA/CGLOG/SE/SPOA, mediante Nota de Crédito nº 1244...”* e que *“Sobre o valor de R\$ 8.686,61(oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), estes recursos foram considerados no momento da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária para 2015, ora em tramitação no Congresso Nacional”*.

23. **Saliente-se, também, para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

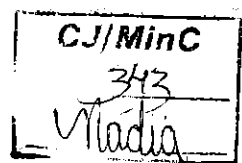
24. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado nos itens 16 a 18 do Despacho n.º 128/2014/SEACO (fl. 336v), verifica-se a realização de consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como a obtenção de certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa e, ainda, a expressa assertiva no sentido de que a regularidade será novamente consultada quando da efetiva celebração do aditivo.

25. No que tange à **minuta do Segundo Termo Aditivo**, constante à fl. 291, deve-se fazer uma retificação no tocante a remissão à Cláusula que trata da vigência, onde consta “Cláusula Décima”, deverá constar, “Cláusula Terceira”.

26. A propósito, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 – Plenário).

27. Importante alertar a área técnica, ainda, para a necessidade de autorização da Ministra de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012³.

³ “Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a **prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio** devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.



28. Em que pese, não ter sido objeto da presente consulta, porém como trata-se de minuta de aditivo contratual que trata sobre prorrogação contratual de serviço de fornecimento de energia elétrica, serviço esse considerado serviço público essencial ao funcionamento da Administração, prestado sob regime de concessão, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, do qual não há como prescindir de sua contratação, sob pena de paralisar a Administração. Entendo pertinente que a Administração avalie a pertinência de que seja inclusa cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação automática desde que observados determinados requisitos.

29. Tal sugestão decorre das características desse tipo de contratação, pois trata-se de contrato em que a Administração é usuária do serviço público, ou seja, inaplicável a esses contratos as cláusulas exorbitantes previstas na Lei nº 8.666/1993, pois trata-se de contrato de adesão. Em que a Administração é tratada como consumidora comum, em que não há como impor as regras típicas do contrato administrativo, devendo apenas aderir às regras regularmente impostas pela concessionária de serviço público.

30. Tanto é assim que a própria Lei nº 8.666/1993, no art. 62, § 3º, inciso II, estabeleceu que nos contratos em que a Administração é usuária de serviço público, os regramentos da lei geral de licitações será aplicável no que couber.

Art. 62

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - ...

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

31. No que pertine a esse tipo de contratação o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no sentido de que a Administração enquanto usuária de serviço público, ela não mais reveste-se de posição privilegiada, não há distinção em relação aos demais consumidores deste serviço, não há como discutir as condições da prestação de serviço, ou seja, não é contrato administrativo típico.

24. A outra relação jurídica estabelecida é a de consumo, absolutamente distinta daquela de concessão, estabelecida entre a Administração e a empresa concessionária de energia

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (original sem grifos)

elétrica, que se consubstancia em um contrato de adesão.

25. O contrato de adesão, consoante definição legal dada pelo artigo 54, da Lei n.º 8.078/90, é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente

pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

(...)

125. Finalmente, em segundo lugar, cabe lembrar que o mencionado dispositivo legal é inciso II do § 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 e determina que as disposições nele indicadas aplicam-se aos contratos em que a Administração seja parte como usuária de serviço público no que couber. Esta expressão foi introduzida, deliberada e sabiamente, tendo em vista as características próprias desses contratos, de natureza preponderantemente privada. Além disso, nesses contratos, as prerrogativas da Administração são exercidas pelo representante do Poder Concedente, que sobre eles, como já se viu, tem ampla disposição. Admitir o contrário, ou seja, que qualquer órgão público, na qualidade de usuário do serviço, exerça essas prerrogativas, constitui total subversão, o que, segundo entendo, visou o legislador a impedir, introduzindo a referida expressão limitativa. Parece-me, assim, que a dúvida não pode prosperar" (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

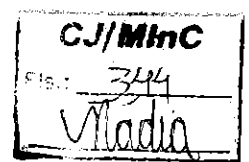
32. Importa destacar que em tratando-se de contrato de adesão, no que se refere a vigência, mostra-se adequado verificar a adequabilidade da aplicação do art. 57 da Lei 8.666/1993. Como já apresentado acima o serviço contratado, caracteriza-se por ser um serviço continuado nos termos definidos no Anexo I⁴ da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MP.

33. Assim sendo, tais contratos enquadrariam-se na hipótese prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ou seja, sua vigência não estaria adstrita à duração dos respectivos créditos orçamentários e poderiam ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses.

34. A regra geral, para que a vigência dos contratos esteja vinculada a vigência dos respectivos créditos orçamentários, foi uma forma que o legislador encontrou para evitar que o administrador não contraia obrigações que não poderá cumprir, lesando o particular contratado e a Administração. Todavia, essa regra, foi excepcionada no tocante aos contratos de serviços de natureza continuada, conforme previsão do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Pode-se inferir que o motivo dessa exceção decorre do fato que tais serviços se destinam a satisfazer as necessidades constantes da Administração não podendo sofrer solução de continuidade, portanto tais recursos estão sempre previstos nas leis orçamentárias.

35. Diante destas constatações, a Advocacia-Geral da União vislumbrou a possibilidade jurídica quanto à previsão de um prazo vigência contratual por prazo

4SERVIÇOS CONTINUADOS: serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



indeterminado, desde que se atente para as exigências da Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011, que se aplica na presente hipótese (justificativa quanto à adoção de prazo mais elástico, inclusive quanto à sua vantajosidade para a Administração, e comprovação da estimativa de consumo e da existência de previsão de recursos orçamentários):

"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários." (original sem grifos)

36. Caso, a Administração adote o entendimento esposado acima, sugere-se que seja inclusa subcláusula prevendo a prorrogação automática do contrato, desde que a Contratante não expresse manifestação em sentido contrário, com antecedência mínima de ... dias, nos seguintes termos:

Subcláusula única Findo o prazo estabelecido nesta cláusula, considera-se-á automática e sucessivamente prorrogado por mais 12(doze) meses, desde que a CONTRATANTE não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de ... dias em relação ao término de cada vigência.

37. Isso não significa que o contrato possa prosseguir perpetuamente, sem observância de qualquer formalidade. Na medida em que a Administração figura em um dos polos da relação contratual – ainda que como usuária- devem estar presentes certos requisitos mínimos, para conferir validade à contratação e atender aos princípios fundamentais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. Tais requisitos deverão ser observados previamente anualmente quando da renovação anual.

38. Em adotando-se a tese da prorrogação automática, sugere-se que, anualmente, sejam adotados os seguintes procedimentos:

- a) autorização da autoridade competente;
- b) estimativa anual da despesa;
- c) confirmação da quantidade de consumo;
- d) justificativa de que a tarifa cobrada do Poder Público é a mesma praticada no mercado;
- e) atestado de que a concessionária continua como única fornecedora de energia elétrica no local;
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho para todo o exercício financeiro;

d

g) comprovação da regularidade fiscal, sendo que em havendo alguma irregularidade, deve-se cumprir o que dispõe a Orientação Normativa nº 9 da AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

39. Destaco ainda que o entendimento esposado nos itens 28 a 38, é extensível aos demais contratos em que a Administração é usuária de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como os de fornecimento de energia elétrica.


III – Conclusão

40. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade⁵, pela viabilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2012, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, **notadamente as previstas nos itens 23 a 27 e se entender pertinente adote o sugerido nos itens 36 a 39.**

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

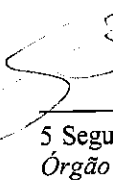
42. À consideração superior.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.


Julio Cesar Oba
Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais

*De acordo
à SPOA.
E, 04.12.2014.*


Gustavo Alexandre Bertucci
Consultor Jurídico Substituto
Ministério da Cultura

⁵ Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."